



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.542 - RS (2014/0250779-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SAUL ZUBARAN DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem o entendimento que "a tempestividade é aferida na data do protocolo no juízo ou tribunal correto, não aproveitando à parte recorrente a circunstância de haver protocolado o recurso dentro do prazo, mas em juízo diverso, se o equívoco somente é corrigido após o decurso do prazo" (REsp 1.438.001 /DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/03/2014).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.542 - RS (2014/0250779-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SAUL ZUBARAN DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante alega que:

"A resistência em não ver que havia no mínimo pertinência nos embargos interpostos acaba por representar violação direta ao que dispõem o inciso I e II do artigo 535 do CPC. Assim, muito embora o acórdão tenha enfrentado a temática discutida no presente caso, não houve ventilação dos dispositivos federais pré-questionados, não podendo o recorrente se expor ao risco de partir diretamente para o tema concernente ao mérito do recurso sob pena de ver esta invectiva coarctada, sob o pretexto de que a matéria não foi ventilada.

(...)

Verifica-se, a partir da leitura da decisão monocrática, que foram reproduzidos os mesmos fundamentos do acórdão, alegando que somente se considera tempestivo o recurso protocolizado em juízo diverso quando o equívoco é corrigido antes do decurso do prazo. Contudo, o entendimento exarado pelo próprio STJ em vários julgados comprova o entendimento de que o recurso é tempestivo se apresentado dentro do prazo legal, ainda que em Juízo diverso:

(...)

(...) Em todos os casos elencados houve mero equívoco da parte que de boa-fé apresenta recurso tempestivamente, mas em órgão diverso. Mais: no presente, há ainda o adicional de tal incorreção ser percebida em tempo e corrigida pela pessoa responsável. Isto é, impedir o julgamento de recurso protocolado tempestivamente, ainda que em órgão diverso, e trazido ao Tribunal no mesmo dia em regime de plantão trata-se de privilégio ao formalismo que a jurisprudência tranqüila tem afastado" (e-STJ fls. 2.537/2.540).

Por fim, requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.542 - RS (2014/0250779-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

De início, observa-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto ao mérito, verifica-se o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido que 'a tempestividade é aferida na data do protocolo no juízo ou tribunal correto, não aproveitando à parte recorrente a circunstância de haver protocolado o recurso dentro do prazo, mas em juízo diverso, se o equívoco somente é corrigido após o decurso do prazo' (Resp 1.438.001/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21/03/2014).

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E POSTERIORMENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO NO STJ APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O protocolo válido para a contagem do prazo recursal é aquele realizado por esta Corte Superior, e não o realizado pelo Tribunal de origem.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos'

(EDcl no AREsp 184.799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PANE NO SISTEMA DE RECEPÇÃO DE PETIÇÕES NÃO COMPROVADA. PRAZO QUE PERMITIA O REENVIO DO FAX. PETIÇÃO ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE A OUTRO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA. PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O fato de a embargante ter protocolizado a petição dos embargos declaratórios dentro do prazo, todavia equivocadamente perante o Supremo Tribunal Federal, não afasta o reconhecimento de sua intempestividade.

IV - Embargos rejeitados'

(EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.122.365/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 24/04/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLADO EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1.- O protocolo de Apelação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a intempestividade do recurso, por tratar-se de erro grosseiro Precedentes da Corte.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no AREsp 424.057/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 2.525/2.527).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0250779-2

AgRg no
AREsp 591.542 / RS

Números Origem: 04226147020138217000 10500992693 110500992693 1324686420138217000
2291508120138217000 4226147020138217000 70053815247 70054078415
70055045231 70056979875 70057992471

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAUL ZUBARAN DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE
AGRAVADO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAUL ZUBARAN DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE
AGRAVADO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.